



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0521.16.005494-1/006
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 11/11/2021
Data da Publicação: 12/11/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARRAGEM - ROMPIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SENTENÇA ULTRA PETITA - PESCADOR PROFISSIONAL - DANO MORAL - PENSÃO MENSAL - MODULAÇÃO - ARTIGO 492 DO CPC.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. As sociedades empresárias, sócias da sociedade empresária responsável pela barragem de minério rompida, com ela respondem de forma solidária por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental (artigo 927, parágrafo único, CC). Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos. A pessoa natural que prova a hipossuficiência não pode ter revogada a gratuidade da justiça. A sentença ultra petita desafia decote quanto ao excesso tutelado. O fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retirar o sustento enseja reparação pecuniária por dano moral. A privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental viola a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa. A pensão mensal requerida a título de danos materiais/lucros cessantes desafia modulação técnica quantitativa para que corresponda ao pedido formulado (artigo 492, CPC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0521.16.005494-1/006 - COMARCA DE PONTE NOVA - APELANTE(S): DANIEL FORTES DA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES MARCHIOTE, DENIS FORTES FONSECA DE OLIVEIRA - APELE(S) ADESIV: FABIO PEREIRA FONSECA E OUTRO(A)(S) - 1º APELANTE: VALE S/A - 2º APELANTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA - 3º APELANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - APELADO(A)(S): VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, SAMARCO MINERAÇÃO S/A, DANIEL FORTES DA FONSECA DE OLIVEIRA, DENIS FORTES FONSECA DE OLIVEIRA, FABIO PEREIRA FONSECA E OUTRO(A)(S), ANTONIO CARLOS ALVES MARCHIOTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA PETITA E A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAIS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. SALDANHA DA FONSECA
RELATOR

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de 04 (quatro) recursos de apelação, o primeiro interposto por Vale S/A, o segundo interposto por BHP Billiton Brasil Ltda., o terceiro interposto por Samarco Mineração S/A, o quarto (adesivo) interposto por Fábio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca de Oliveira e Denis Fortes Fonseca de Oliveira, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, Bruno Taveira, nos autos de ação cominatória, c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Fábio Pereira Fonseca, Antônio Carlos Alves Marchiote, Daniel Fortes da Fonseca de Oliveira e Denis Fortes Fonseca de Oliveira em face de Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S/A, cujo dispositivo expressa: "[...], defiro tutela de urgência para que os requeridos, solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença, comprovem a inclusão dos requerentes no programa de auxílio financeiro emergencial, para pagamento do valor mensal de um salário mínimo para cada requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 500.0000,00 (quinhentos mil reais) e, julgo procedentes os pedidos iniciais para: 1. condenar as requeridas ao pagamento solidário, para cada requerente, de indenização por danos materiais na quantia de R\$

144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. 2. condenar as requeridas ao pagamento solidário, para cada requerente, de indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigidos desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. 3. julgo extinto o feito, com base no art. 487, inciso 1, do NCPC; 4. Custas e Honorários advocatícios serão suportados pelas partes requeridas. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. [...]" (documento 34)

Recursos próprios e tempestivos.

PRELIMINARES

Sentença extra petita

A primeira apelante Vale S/A (documento 37) argui a preliminar de sentença extra petita, uma vez que os apelados requereram condenação subsidiária e a sentença impôs uma condenação solidária, em confronto com o princípio da adstrição.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral' [...] Ainda na forma da jurisprudência desta Corte, 'não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal' [...]". (Informações Complementares à Ementa - REsp 1902152/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento 16/03/2021, DJe 09/04/2021)

Nesse esteio, como a responsabilidade solidária fixada pela sentença recorrida decorre da responsabilidade solidária prevista em lei (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) para dano originário de mesma fonte, com distinção específica de atingido final, de sentença extra petita não se pode cogitar, porquanto não há solução de causa diversa da pedida (artigo 492, CPC), mas a aplicação de responsabilidade solidária prevista em lei.

A terceira apelante Samarco Mineração S/A (documento 42) argui a preliminar de sentença extra petita, devido à condenação por lucros cessantes em quantia superior à pedida na inicial, uma vez que os autores não pleitearam o recebimento de lucros cessantes, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo período de 04 (quatro) anos que, supostamente, teriam ficado impossibilitados de exercer a alegada atividade pesqueira, mas o pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal para cada um deles.

O fato dos apelados terem requerido o pagamento de pensão mensal (lucros cessantes) de 01 (um) salário mínimo (documento 01) e a sentença recorrida ter determinado o pagamento mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não caracteriza sentença extra petita (aquela que soluciona causa diversa da proposta), mas sentença ultra petita (aquela que decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que pleiteado), não subsistindo, portanto, o excesso quantitativo praticado. Assim sendo, a pensão mensal (lucros cessantes), sendo devida, fica modulada para a quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

A terceira apelante Samarco Mineração S/A (documento 42) também argui a condição de sentença extra petita pela não existência de causa de pedir e pedido quanto a danos existenciais, base da condenação a título dano moral, de forma que solucionou causa diversa da proposta.

A sentença recorrida analisou o pedido de reparação pecuniária por dano moral, tendo por base a condição de pescador dos apelados e a dignidade da pessoa humana, frente à perda de renda provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, não deixando de tecer, contudo, algumas considerações sobre dano existencial.

Dessa maneira, o dano moral tem por motivação técnica o fato jurídico deduzido na petição inicial, não havendo, nesse particular, uma decisão extra petita.

Tudo joierado, acolho, em parte, a preliminar de sentença extra petita, aqui admitida como ultra petita, quanto ao pedido de pensão mensal (lucros cessantes), para determinar devida uma pensão mensal (lucros cessantes) na quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

Ilegitimidade ativa

A primeira apelante Vale S/A (documento 37) deduz a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados, tendo em vista que não apresentaram documento comprobatório de que residiam em alguma região afetada pelo rompimento da barragem em Mariana (MG).

A prova documental (documentos 03-04) revela que os apelados mantinham moradia em local atingido pelos rejeitos de minério da barragem de Fundão, existindo, portanto, correlação dialética com a condição de pescador e local de pesca deduzido na inicial (documento 01). Assim, não prospera a preliminar de

ilegitimidade ativa.

A segunda apelante BHP Billiton Brasil Ltda. (documento 39) argui a preliminar de ilegitimidade ativa para a pretensão de indenização por danos ambientais, porquanto direito que deve ser objeto de ação civil pública.

A pretensão de indenização dos apelados decorre de dano material (lucros cessantes) pela perda da pesca, desde 11/11/2015, e dano moral atrelado ao impacto da perda da atividade pesqueira em razão dos rejeitos de minério da barragem de Fundão.

Dessa forma, a pretensão dos apelados não decorre de dano ambiental puro, mas de dano ambiental que atinge pessoa que da natureza retirava o sustento, atingido de segundo grau.

Com efeito, os apelados, eleitos pescadores que da pesca foram privados pelos rejeitos de minério da barragem de Fundão, são partes passivas legítimas para a ação de indenização.

Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

Ilegitimidade passiva

A primeira apelante Vale S/A (documento 37) argui a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto mera acionista da responsável pela barragem que veio a se romper e ocasionar o acidente ambiental objeto da lide.

A segunda apelante BHP Billiton Brasil Ltda. (documento 39) deduz a preliminar de ilegitimidade passiva por não exercer qualquer operação minerária em Mariana ou em Minas Gerais, não processando minério ou gerando rejeitos como aqueles que estavam contidos na barragem do Fundão, sendo mera acionista da Samarco.

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem (REsp 650728/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

A primeira e segunda apelantes, sócias da Samarco Mineração S/A, decerto que deixaram que a barragem de Fundão fosse feita e não cuidada da forma como deveria ter sido. Lucros obtiveram e negar esse óbvio empresarial é agir de má-fé, pelo que são responsáveis solidárias por toda indenização devida a quem foi atingido pelo acidente ambiental (artigo 927, parágrafo único, CC). Ademais, risco criado, risco assumido, que alcança lucro e dano causado ao meio ambiente e terceiros atingidos.

Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

Gratuidade da justiça

A segunda apelante BHP Billiton Brasil Ltda. (documento 39) diz que a revogação do benefício da assistência judiciária é medida que se impõe, pois os apelados não demonstraram a alegada hipossuficiência, descumprindo a necessidade de comprovação cabal de tal estado.

Os apelados demonstraram a condição legal de insuficiência (artigo 99, § 3º, CPC) por intermédio de declarações juntadas aos autos processuais (documentos 04), prova que enseja a rejeição da preliminar de revogação da gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR):

PRIMEIRA APELAÇÃO

A primeira apelante Vale S/A (documento 37) alega que a situação emergente dos autos não é apta para causar aos apelados dor intensa e duradoura, de modo a romper seu equilíbrio psicológico, e ensejar plausível uma reparação pecuniária por dano moral. Aduz que os apelados juntaram cópia da carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Agricultura, com data de registro anterior ao acidente em Marina, e prazo de validade anual vencido, não havendo licença para pescar. Afirma que não há prova de ocorrência de dano material, em especial na modalidade lucros cessantes, que justifique a condenação de pagamento de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

O fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retirar o sustento enseja reparação pecuniária por dano moral. É que a privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental viola a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa.

Os apelantes provaram a condição de pescadores profissionais (documento 04).

O fato consistente na juntada de cópia da carteira de pescador profissional com data de registro

anterior ao acidente ambiental, e prazo de validade anual vencido, elemento de irregularidade administrativa, não são impositivos da indenização judicial requerida (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

A prova do dano material (lucros cessantes) restou produzida (documentos 04 e 26), considerando o limite do pedido formulado de 01 (um) salário mínimo mensal, porquanto congruente com a prova documental (documento 04) de faturamento da pesca com base em um sítio alugado para esse fim (documentos 01 e 04).

A paisagem quantitativa de renda da prova oral consignada na sentença recorrida é de natureza suposta e não real, não podendo prevalecer diante da renda estampada em notas de venda, não se olvidando dos contornos de realidade da venda de produtos no que se refere à divulgação da renda obtida.

Assim sendo, em coerência técnica com a preliminar de sentença extra petita, modulada para ultra petita, o pedido de pensão mensal (lucros cessantes) fica limitado à quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

SEGUNDA APELAÇÃO

A segunda apelante BHP Billiton Brasil Ltda. (documento 39) aduz que a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes estabelecida em contrato, motivo pelo qual não há que se falar em solidariedade. Afirma que não se dedica à extração de minério no país, é mera acionista da Samarco, sem poder de ingerência, e que a teoria do risco integral, ainda que de aplicação questionável ao caso, também não prescinde da prova do nexos causal, sem o qual não pode ter atribuída responsabilidade civil. Alega que a inversão do ônus da prova não tem cabimento, visto não existir responsabilidade civil por falta de indicação na inicial de conduta comissiva ou ligada ao acidente por nexos de causalidade. Alude não existir prova de dano moral que sustente a condenação imposta a esse título.

Conforme assinalado anteriormente o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil pelo dano ambiental tem natureza objetiva, solidária e ilimitada, lastreada na teoria do risco integral' [...] Ainda na forma da jurisprudência desta Corte, 'não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexos causal' [...]". (Informações Complementares à Ementa - REsp 1902152/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento 16/03/2021, DJe 09/04/2021)

Com feito, a responsabilidade solidária fixada pela sentença recorrida, que decorre da responsabilidade solidária prevista em lei (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) para dano originário de mesma fonte, com distinção específica de atingido final, não se sujeita a crítica de mérito da segunda apelante, de vez que acertada sua aplicação.

A proposição da segunda apelante de que não se dedica à extração de minério no país, é mera acionista da Samarco, sem poder de ingerência, não elide a sua responsabilidade objetiva pelo dano causado aos apelados relativo ao exercício da pesca profissional.

A prova do dano moral existe e tem por baliza o fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retira o sustento, elemento de privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental, fato gerador da violação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa.

TERCEIRA APELAÇÃO

A terceira apelante Samarco Mineração S/A (documento 42) aduz que a responsabilidade civil objetiva pelo risco integral não tem cabimento, pois a relação entre as partes litigantes é de natureza subjetiva, ensejadora, ou não, de responsabilidade civil, a depender da apuração e constatação se, de fato, os apelados, chegaram a sofrer efetiva lesão individual e particular em sua esfera pessoal de direitos, não sendo possível julgar com base em meras presunções. Alude que não há comprovação da licença para exercer a pesca por parte dos apelados, pois os documentos por eles juntados encontravam-se vencidos à época do rompimento da barragem de Fundão, que ocorreu em 05/11/2015, não se podendo concluir que os apelados demonstraram que são pescadores profissionais artesanais. Afirma que não há prova dos danos alegados e do exercício da atividade pesqueira à época do rompimento da barragem de Fundão, não tendo sido considerado a apresentação de carteiras de pescadores artesanais vencidas. Alude que não há prova de danos materiais e de impacto na renda mensal dos apelados que justifique a indenização arbitrada por danos materiais e de maneira não conforme ao pedido. Aduz que os apelados requereram danos morais pela suposta interrupção da atividade pesqueira, por eles praticada, não narraram ter sofrido os danos existenciais mencionados pela sentença recorrida, o que enseja não devida referida indenização arbitrada.

A responsabilidade civil objetiva pelo risco integral tem cabimento, malgrado a terceira apelante afirme o contrário, eis que a relação entre as partes litigantes é de natureza objetiva (artigo 927, parágrafo único, CC), estando provado o dano causado (documentos 04 e 26).

A proposição de que não há comprovação da licença para exercer a pesca por parte dos autores/apelados, pois os documentos por eles juntados encontravam-se vencidos à época do rompimento

da barragem de Fundão, que ocorreu em 05/11/2015, não prospera. É que eventual irregularidade administrativa (documento 04) não impede o exame de lesão por parte do judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, CF).

A prova do dano material (lucros cessantes) restou produzida (documentos 04 e 26), considerando o limite do pedido formulado de 01 (um) salário mínimo mensal, porquanto congruente com a prova documental (documento 04) de faturamento da pesca com base em um sítio alugado para esse fim (documentos 01 e 04).

A demonstração quantitativa de renda da prova oral consignada na sentença recorrida é de natureza suposta e não real, não podendo prevalecer diante da renda estampada em notas de venda, não se olvidando dos contornos de realidade da venda de produtos no que se refere à divulgação da renda obtida.

Dessa forma, em coerência técnica com a preliminar de sentença extra petita, modulada para ultra petita, o pedido de pensão mensal (lucros cessantes) fica limitado à quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC).

A prova do dano moral existe, e tem por baliza o fato jurídico interrupção da pesca para quem dela prova retirar o sustento, elemento de privação do trabalho como reflexo de um acidente ambiental, fato gerador da violação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), criando para ela regressão social (artigo 3º, inciso III, CF), ao qual não deu causa.

A proposição de redução da quantia arbitrada de R\$ 30.000,00 é de todo procedente (documento 42), porquanto excessiva para o contexto de dano material (lucros cessantes) tutelado conforme renda mensal requerida e declarada perdida, de modo que adequada se mostra a importância de R\$ 10.000,00 para cada um dos apelados a título de dano moral.

QUARTA APELAÇÃO (ADESIVA)

Os apelantes adesivos (documento 48) requerem que os danos morais correspondam à importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), considerando o pedido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) feito na inicial, e que a liminar deferida na sentença seja alterada para que ocorra a condenação das rés a pagar mensalmente o valor fixado em sentença a título de lucros cessantes ou outro valor que se entender devido, até que a rés provem a recuperação da ictiofauna dos rios Doce, Carmo e Piranga, conforme pedido na inicial.

O pedido de majoração da reparação pecuniária por dano moral mostra-se prejudicado, ante a redução aqui já tutelada.

Também prejudicado se mostra o pedido para que a liminar deferida na sentença seja alterada para que ocorra a condenação das apeladas a pagar mensalmente o valor fixado em sentença a título de lucros cessantes ou outro valor até que provem a recuperação da ictiofauna dos rios Doce, Carmo e Piranga, conforme pedido na inicial. Isso porque o dano material (lucros cessantes) restou modulado para 01 (um) salário mínimo mensal, decerto contado desde 06/11/2015 até que as apeladas provem a efetividade da recuperação da ictiofauna do rio Doce, especialmente da represa da UHE Candonga (documento 01).

DISPOSITIVO

Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao primeiro, segundo e terceiro recursos independentes, para determinar devido pelas apelantes para cada um dos apelados uma pensão mensal (dano materiais/lucros cessantes) na quantia de 01 (um) salário mínimo (artigo 492, CPC), contada desde 06/11/2015 até que as apelantes provem a efetiva recuperação da ictiofauna do rio Doce, especialmente da represa da UHE Candonga (documento 01); determinar devido pelas apelantes independentes uma reparação pecuniária por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 para cada um dos apelados, com a correção monetária e juros de mora fixados pela sentença recorrida (documento 34); condenar os apelantes ao pagamento das custas recursais, ficando suspensa a exigibilidade para os apelantes adesivos em razão a gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, CPC). NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo, condenando os apelantes no pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade por litigarem amparados pela gratuidade de justiça.

JD. CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA, REJEITARAM AS PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA PETITA E A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais